



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003549-88.2023.8.26.0068/50002, da Comarca de Barueri, em que é embargante VMT VISION COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., é embargado CLINICA MEDICA OFTALMO ALPHA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1003549-88.2023.8.26.0068/50002
Comarca: Barueri-SP (2ª Vara Cível).**

**Embargante: Vmt Vision Comércio Importação e Exportação
de Produtos Médicos Ltda**

Embargado: Clínica Médica Oftalmo Alpha Ltda.

Voto nº 31.424

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 274/277, mantendo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado em sede recursal.

Alega a embargante, em síntese, que o v. Acórdão é omissivo, pois não teria analisado adequadamente os documentos juntados, os quais comprovariam sua hipossuficiência financeira. Sustenta que a empresa está em recuperação judicial, fato que, segundo ela, não mereceu consideração, pois, na condição de empresa em recuperação judicial, faria jus automaticamente ao benefício da gratuidade. Subsidiariamente, requer a concessão do parcelamento das custas em, no mínimo, 10 (dez) parcelas, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.

Sem intimação da embargada, por falta de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é a consistente na falta de apreciação de algum fato, fundamento ou pedido relevante para o julgamento do recurso.

No caso, o v. Acórdão é claro ao indeferir o pedido de gratuita, ainda que se trate de pessoa jurídica em recuperação judicial, como se vê:

“É certo que há em favor da alegação de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o seu conteúdo não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer, sobretudo porque não se pode extrair da documentação acostada aos autos a alegada insuficiência de recursos.

Aspecto que foi devidamente valorado pela r. decisão monocrática, que, fazendo prevalecer as decisões anteriores, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela agravante e manteve o indeferimento da gratuidade, o que é consentâneo com o que

cuidou sublinhar e, por isso, a r. decisão monocrática é de ser mantida.”

Assim, não há falar em omissão na decisão embargada. O que se verifica é o entendimento diverso daquele postulado e defendido pela embargante, não havendo, por sua vez, qualquer contrariedade a dispositivos legais. O que a embargante pretende é a rediscussão do mérito recursal, pretensão a ser buscada pelos meios adequados.

Por fim, no tocante ao pedido subsidiário para parcelamento das custas em 10 (dez) vezes, não merece guarida. Os elementos fáticos retratados nos autos impõem o indeferimento do pedido, considerando o perfil econômico-financeiro da embargante (fls. 138/145) e o baixo valor do preparo recursal, que, ao tempo da interposição do recurso, era de R\$ 3.665,09 (fl. 176).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —